



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 515

Teresina (PI), 06 de setembro de 2019.

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)  
AP.010.1.006152/19  
Senha: 85461C1

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Franzé Silva** que:

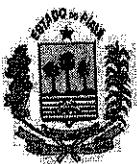
**“Altera dispositivos das Lei nºs 5.120, de 19 de janeiro de 2000, Lei nº 6.666, de 16 de junho de 2015, e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**  
Presidente

APÓIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em, 08/09/19 às 14:00  
Flávio  
Responsável

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2019**

*Altera dispositivos das leis nº 5.120 de 19 de janeiro de 2000, lei nº 6.666, de 16 de junho de 2015, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 4º .....

§ 1º As autoridades municipais (prefeito municipal e o presidente da câmara municipal) serão notificadas para tomarem conhecimento do resultado da avaliação dos mapas provisórios confeccionados pela Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE, e deverão se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, prosseguindo-se o trâmite do processo na forma definida no Regimento Interno da Comissão.

§ 2º A não manifestação no prazo acima estabelecido implica em concordância tácita do conteúdo dos mapas provisórios pelas autoridades municipais, podendo as mesmas ingressarem no processo a qualquer tempo, conforme o andamento em que o mesmo se encontrar.”

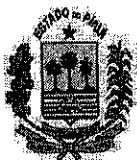
Art. 2º Altera os incisos I, II e o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 5.120, de 2000, acrescido pela Lei nº 6.666, de 16 de junho de 2015, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º-A .....

I - a subcomissão de estudos territoriais entre município será composta por: 2 (dois) representantes da ALEPI, 1 (um) representante do IBGE, 1 (um) representante da SEPLAN, 1 (um) representante da APPM, 1 (um) representante do CREA, 1 (um) representante do TCE-PI, 1 (um) representante da OAB-PI;

II - a subcomissão de estudos territoriais das divisas do Estado do Piauí com os Estados circunvizinhos será composta por: 2 (dois) representantes da ALEPI, 1 (um) representante da SEPLAN, representante da PGE, 1 (um) representante do IBGE, 1 (um) representante da APPM, 1 (um) representante do CREA-PI, 1 (um) representante da OAB-PI, 1 (um) representante do TCE-PI;

§ 2º A CETE sempre que provocada por parlamentares, autoridades públicas e/ou pela sociedade civil organizada atuará na resolutividade de conflitos de interesses sobre imóveis urbanos e rurais.”



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 3º Acrescenta-se o § 5º e altera os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 6.273, de 19 de setembro de 2012, com redação dada pela Lei nº 6.666, de 2015, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 7º .....

.....  
§ 3º Compreende-se por despesas técnicas a locação de máquinas e equipamentos, aluguel com transportes, combustíveis, diárias de servidores e trabalhadores.

§ 4º Após a conclusão dos trabalhos da CETE e a publicação da lei com novos limites territoriais, caberá ao Poder Executivo por meio de seus órgãos competentes efetivar em 12 (doze) meses a materialização em campo dos vértices das novas divisas entre os municípios piauienses.

§ 5º O Poder Executivo deverá efetivar em 24 (vinte e quatro) meses a colocação dos vértices demarcatórios nas áreas entre os municípios que já foram objetos de estudos da CETE, com litígios解决ados na forma da Lei.”

Art. 4º Regova-se o inciso II do art. 4º, o art. 5º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 21 de agosto de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Dep. **MARDEN MENEZES**  
2º Secretário

Dep. **CARLOS AUGUSTO**  
4º Secretário

